



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.792 - PE
(2016/0335394-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : WAGNER DE SOUZA PORTO
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
VIVIANE GUIMARÃES SILVA DE CARVALHO - PE027075
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA POR CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SUPERVENIÊNCIA LEGAL. EXTINÇÃO DE CARGOS. PROVIMENTO DE TODOS OS CARGOS EXISTENTES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À ESSA MOTIVAÇÃO. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de inobservância do ônus da dialeticidade.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.792 - PE
(2016/0335394-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **WAGNER DE SOUZA PORTO**
ADVOGADOS : **RUDI MEIRA CASSEL - DF022256**
 MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
 VIVIANE GUIMARÃES SILVA DE CARVALHO - PE027075
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Wagner de Souza Porto interpõe agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA POR CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SUPERVENIÊNCIA LEGAL. EXTINÇÃO DE CARGOS. PROVIMENTO DE TODOS OS CARGOS EXISTENTES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À ESSA MOTIVAÇÃO. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

Afirma ter demonstrado no recurso ordinário que a Lei 15.571/2015 havia excluído apenas quatro das doze vagas previstas na Lei 15.160/2013 e que,

"em linhas sumárias, o direito líquido e certo a nomeação é flagrante, porque, demonstrou-se (a) a existência de vagas pendentes de provimento efetivo, ocupadas por servidores cedidos de órgãos alheios, (DOC.8 a 11 da inicial); (b) a existência de vagas para provimento, eis que a Lei 15.160/2013 criou 12 vagas para o cargo de Analista Legislativo, especialidade Informática, sendo que destas ainda restam 4 (quatro) aguardando efetivo provimento, eis que encontram-se ocupadas por servidores cedidos e terceirizados (DOC. 6 da inicial), (c) a contratação de terceirizados para o desempenho das atribuições do cargo almejado (DOC. 12 A 15 da inicial)."

Repisa, demais disso, que o concurso previu sete vagas, das quais quatro para a área de sistemas e que a sua classificação em quinto, em consideração ao aumento de vagas, ensejava o seu direito de ser provido em uma dessas novas vagas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação em e-STJ fls. 528/531.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.792 - PE
(2016/0335394-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA POR CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SUPERVENIÊNCIA LEGAL. EXTINÇÃO DE CARGOS. PROVIMENTO DE TODOS OS CARGOS EXISTENTES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À ESSA MOTIVAÇÃO. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de inobservância do ônus da dialeticidade.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo interno não conduzem à reforma do julgado.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Vejam o que houve no caso concreto: o ora agravante pretendia, com fundamento em contratação temporária ilegal de terceiros e na criação superveniente de vagas, o seu provimento em um determinado cargo público, a despeito de haver se classificado fora do ofertado no edital de abertura.

Nesse sentido, a tese era de que havia cargos vagos porque a Lei 15.160/2013 havia criado doze cargos dos quais apenas oito estavam providos, ou seja, restavam quatro; por outro lado, a preterição era imotivada e arbitrária porque existente contratação temporária de terceiros para o desempenho das mesmas funções do cargo pleiteado por si.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aquele primeiro fundamento foi rejeitado diante de circunstância legal superveniente, vale dizer, a Lei Estadual 15.571, de 10/09/2015, **publicada apenas dois meses depois da expiração do prazo de validade do concurso** — esse é o dado relevante no acórdão da origem —, extinguiu diversos cargos públicos, inclusive os quatro que, segundo a ótica do agravante, faltavam ser providos, a sua pretensão recaindo sobre um deles.

Na medida em que esse fundamento de extinção do cargo, e da impossibilidade lógica de ser prover alguém (candidato) em algo (cargo) que não existe mais, era relevante e suficiente para manter a denegação da pretensão, mas o ora agravante não o refutou em nenhum momento — não há argumento sobre isso na petição do recurso ordinário —, concluiu-se ausente a confrontação específica da motivação do acórdão e, por via de consequência, desatendida a dialeticidade.

Apesar de o recorrente afirmar o contrário, isto é, de confirmar que atacara o fundamento aludido, não há em sua petição do recurso ordinário qualquer nesga de argumento referente a essa premissa, o que é corroborado pela absoluta ausência de remissão nesse sentido na minuta do agravo.

De todo modo, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0335394-9

AgInt no
RMS 52.792 / PE

Números Origem: 00098094420158170000 395541900

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER DE SOUZA PORTO
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
VIVIANE GUIMARÃES SILVA DE CARVALHO - PE027075
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAGNER DE SOUZA PORTO
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
VIVIANE GUIMARÃES SILVA DE CARVALHO - PE027075
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.